



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.968

Recurso nº - 92.306 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRECISA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - Custos de Serviços Vendidos. So-
mente são dedutíveis quando atendem às
condições de efetividade e necessida-
de, amparados por documentação compro-
batória hábil e suficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRECISA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$...
11.402,38, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-008.311/87-30

RECURSO Nº: 92.306

ACÓRDÃO Nº: 101-77.968

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRECISA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o processo de glosa do valor de Cr\$ 25.548.667, deduzido como custo de serviços vendidos no Exercício de 1983, por falta de comprovação, apurado Lucro Real de Cr\$ 2.253.831 pela compensação do prejuízo apurado no ano-base. Tendo sido, desta forma, considerado indevido o prejuízo apurado nesse período, a tributação dos demais exercícios se referem à glosa desse prejuízo, corrigido e compensado parcialmente na apuração do lucro real de cada período tributado.

A impugnação, em síntese, apresenta-se contrária à glosa total dos custos de serviços, alegando que a empresa possui todos os documentos comprobatórios que se encontram em fase de arrumação para posterior verificação pelo fisco.

Manifestação do autuante consta às fls. 47/48, pela manutenção da exigência.

A decisão de primeira instância (fls. 50/53) mantém o feito, considerando que não foram explanadas as razões de fato ou direito a propósito da falta de documentação, pleiteando mais prazo ainda para arrumação. A solicitação de verificação dos documentos, a fim de comprovar os custos dos serviços vendidos no Exercício de 1983, representa pleito de diligência tendo caráter procrastinatório, já que não há pontos discordantes sob a matéria versada na peça de autuação.

h.

A

Acórdão nº 101-77.968

Na fase de recurso são reiteradas as razões da impugnação, considerando impossível uma empresa de construção e incorporação ter receita de sua atividade e não ter os custos na produção da venda dos serviços prestados. Foi juntada a documentação para comprovar os custos glosados.

Por decisão desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem examinados os documentos trazidos à colação, devidamente confrontados com os assentamentos da escrituração contábil e evidenciado se atendem à comprovação discutida.

Atendendo à diligência, a informação fiscal (fls. 411) nos dá conta de que, com base nos documentos apresentados, solicitados em original, bem como seus assentamentos contábeis, inclusive com a juntada de novos documentos, resulta a situação do demonstrativo consolidado de fls. 393, concluindo que são hábeis para a comprovação de despesas os documentos discriminados no valor de Cr\$ 11.402.384.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-77.968

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A matéria objeto da exigência fiscal corresponde à glosa do valor de Cr\$ 25.548.667, relativamente a custo dos serviços vendidos no exercício de 1983; desta maneira, pela compensação do prejuízo apurado neste exercício apurou-se Lucro Real de Cr\$ 2.253.831, decorrendo a glosa desse prejuízo compensado nos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

O contribuinte só juntou documentação comprobatória na fase de recurso, o que provocou, por decisão da Câmara, o retorno do processo à repartição de origem para exame dos elementos juntados e seu confronto com a escrituração contábil do contribuinte.

A informação fiscal relativa ao exame da documentação nos informa que dos documentos juntados, Cr\$ 13.944.600 se referem a custos que foram contabilizados, sendo de Cr\$ 2.541.716, relacionados nos quadros de fls. 375/378, 382/386 e 390, são documentos que não comprovam custos efetivamente suportados pela empresa, por serem documentos que não identificam as operações e seu relacionamento com o contribuinte.

Tendo em vista que os custos contabilizados devem atender às condições de dedutibilidade, expressas especialmente na sua efetividade, necessidade e documentação comprobatória mediante elementos hábeis para esse fim, entendo que a comprovação junta-da deve ser aceita nos termos da informação fiscal, demonstrada.

Assim sendo, dou provimento parcial para excluir do valor glosado no Exercício de 1983 a importância de Cr\$11.402.384, com a repercussão correspondente nos demais exercícios.

Ary Toribio
ARY TORIBIO - RELATOR